

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano, minorados.

§ 1º A segregação de que trata o **caput**, além de outros parâmetros definidos em legislação específica e regulamentos, deverá, respeitados critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, priorizar os contornos, os anéis, os arcos viários, as rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas.

§ 2º Regulamento estabelecerá cronograma para o atendimento do disposto neste artigo.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º

V – o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma que a conexão com as rodovias e as vias de trânsito rápido seja feita necessariamente por meio de vias coletoras.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



tksa/pls-15-702-t

Apresentação: 10/12/2021 16:06 - Mesa

PL n.4386/2021



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.